

TARTUCE, Fernanda; MORAIS, Michele Nogueira. Reforma Trabalhista sobre Isenção do Depósito Recursal a Beneficiários da Justiça Gratuita, Entidades Filantrópicas e Empresas em Recuperação Judicial. In Revista Magister de Direito do Trabalho/Ed. 83 - Mar/Abr 2018 – p. 98-110.

---

**Reforma Trabalhista sobre Isenção do Depósito Recursal a Beneficiários da Justiça Gratuita, Entidades Filantrópicas e Empresas em Recuperação Judicial**

Fernanda Tartuce

---

*Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP; Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP; Professora e Coordenadora em Cursos de Especialização em Direito Civil, Processual Civil e Processo do Trabalho; Advogada Orientadora do Departamento Jurídico XI de Agosto; Membro do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo); Mediadora e autora de publicações jurídicas.*

Michele Nogueira Morais

---

*Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito; Licenciada em Direito pela Faculdade de Tecnologia da Zona Leste - Centro Paula Souza; Advogada e Professora de Direito.*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a reforma promovida pela Lei nº 13.467/2017 beneficiou o empregador hipossuficiente com a inclusão do § 10 no art. 899 da CLT ao reconhecer a isenção do depósito recursal para beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial, em total observância ao princípio constitucional de acesso à justiça assegurado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça. Depósito Recursal. Preparo. Empresa Hipossuficiente.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Depósito Recursal como Exigência no Sistema Brasileiro. 3 Natureza Jurídica do Depósito Recursal. 4 Constitucionalidade do Depósito Recursal. 5 O Obstáculo Denominado Depósito Recursal e a Possibilidade de sua Isenção. 6 Considerações Finais. 7 Referências Bibliográficas.

## **1 Introdução**

Os problemas que obstam o acesso à justiça vêm sendo estudados há muitos anos, uma vez que a prestação de tutela jurisdicional configura um direito humano fundamental.

Embora existam tentativas de facilitação para que jurisdicionados vulneráveis atuem em juízo, nem sempre será possível concluir com êxito o caminho rumo à tutela jurisdicional efetiva. Assim, obstáculos verificados ao longo do trâmite judicial precisarão ser superados para que a solução da demanda seja adequada e eficiente.

O acesso à ordem jurídica justa, no plano jurisdicional adjudicatório, resulta da adequada apreciação da demanda submetida ao Estado e no fornecimento de mecanismos para que a decisão tenha plena eficácia. Vale lembrar que, à luz da isonomia, a eficácia plena só será possível se forem assegurados meios efetivos para que a parte hipossuficiente atue em juízo, de modo que a pobreza não limite a possibilidade de praticar atos processuais.

Quanto à utilização de todos os recursos possíveis para a amplitude do tão almejado acesso à justiça, a Lei nº 13.467/2017 contempla um interessante instrumento para viabilizar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Embora a previsão referente ao depósito recursal revele um avanço 1 - especialmente se considerado o plano normativo anterior -, revela-se necessário que quem atua no ordenamento jurídico se adapte aos novos paradigmas da lei.

## **2 Depósito Recursal como Exigência no Sistema Brasileiro**

Para o processamento dos recursos no sistema brasileiro, é necessária a observância de requisitos previstos na legislação pertinente; afinal, seu trâmite só será viável a partir da verificação dos requisitos de admissibilidade por quem irá apreciá-lo 2.

Um dos requisitos exigidos é o pagamento de custas, taxas e/ou emolumentos, geralmente classificado como pressuposto processual recursal objetivo ou extrínseco 3. Na Justiça do Trabalho, além do pagamento de custas, também se faz necessário o recolhimento de depósito recursal 4 quando da interposição de recurso pelo empregador: a inobservância de tal recolhimento enseja a deserção do recurso 5 e impossibilita a sua análise 6.

Assim, na esfera trabalhista, nos casos em que o empregador [7](#) deseja interpor um recurso contra a decisão pela qual restou condenado, é necessário que providencie o recolhimento do respectivo preparo [8](#).

Cabe salientar que no processo trabalhista o preparo tem fundamento totalmente diferente do verificado na Justiça Estadual. Na seara laboral, a inclusão do depósito recursal como requisito objetiva evitar a interposição de recursos protelatórios por parte do empregador [9](#) e garantir o juízo para o pagamento em futura execução promovida pelo empregado. Apesar de tais noções parecerem simples, no cenário atual ainda há divergências quanto à natureza jurídica do depósito recursal na Justiça do Trabalho, razão pela qual o tema merecerá atenção adiante.

Nesta esteira, o empregador, ainda que parcialmente vencido, se pretender recorrer terá que efetuar um depósito recursal, por força da necessária garantia do juízo; tal exigência não é feita ao empregado em eventual interposição de recurso [10](#).

É oportuno lembrar que a exigência do depósito recursal somente será levada a efeito quando a decisão for condenatória ou executória. Desse modo, a condenação deverá ter caráter pecuniário [11](#), com valor líquido ou arbitrado, não havendo que se falar em cumprimento da exigência quando se tratar de sentença declaratória ou constitutiva, nem quando a condenação não se referir a obrigação de dar ou pagar quantia certa [12](#).

### **101. DOUTRINA - Revista Magister de Direito do Trabalho Nº 83 - Mar-Abr/2018**

O recolhimento [13](#) do depósito recursal será necessário mesmo quando o recurso for interposto contra sentenças proferidas em ações de alçada [14](#) ou na execução em que não houver garantia por meio de penhora [15](#), uma vez que a garantia do juízo inexistirá nesse caso [16](#).

Para cada recurso interposto há um valor fixado para depósito recursal; como exemplo, consta no art. 899, § 7º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.275/2010, que a exigência de depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento equivale a 50% (cinquenta por cento) daquele devido para o recurso que se pretende destrancar. Segundo Mauro Schiavi [17](#), "trata-se de providência salutar a desencorajar agravos de instrumento protelatórios, ou sem fundamento, bem como a reforçar a garantia da execução por quantia certa pois o agravo provoca delonga na marcha processual".

Na ocorrência de condenação solidária, faz-se necessário o recolhimento de depósito recursal por parte de uma das reclamadas, conforme dispõe o inciso III da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho [18](#).

A referida Súmula nº 128 ainda define no inciso I [19](#) o ônus da recorrente de efetuar o depósito integralmente em relação a cada recurso interposto sob pena de deserção. Assim, uma vez atingido o valor total da condenação, não

haverá necessidade de providenciar outro depósito para qualquer recurso, estando limitado o depósito recursal ao valor total da condenação na reclamação trabalhista [20](#).

## **102. DOUTRINA - Revista Magister de Direito do Trabalho Nº 83 - Mar-Abr/2018**

### **3 Natureza Jurídica do Depósito Recursal**

Como se depreende a partir das considerações indicadas no Decreto-Lei nº 75/66 [21](#), a finalidade [22](#) do depósito recursal é frear a interposição sistemática de recursos protelatórios por parte de empregadores [23](#) e prestigiar a proteção ao trabalhador, considerado a parte economicamente mais fraca na relação processual. Além disso, o depósito recursal vem sendo considerado uma forma de garantia de juízo [24](#).

Para Amauri Mascaro Nascimento [25](#), a natureza jurídica do depósito recursal é de taxa. Já para Sérgio Pinto Martins [26](#), "a natureza jurídica do depósito é de garantia recursal, de garantia da execução, de garantia do juízo para a futura execução".

Conforme exposto, o depósito recursal previsto no § 1º do art. 899 da CLT [27](#) é exigência legal para a interposição de determinados recursos. Nos termos da interpretação dada pelo TST por meio da Instrução Normativa nº 03, de 12.03.93 [28](#), ele não possui a natureza jurídica de taxa judicial ou emolumento, mas sim de "garantia de execução futura" [29](#).

## **103. DOUTRINA - Revista Magister de Direito do Trabalho Nº 83 - Mar-Abr/2018**

Os valores dos depósitos recursais a que estarão submetidos os recorrentes empregadores serão anualmente atualizados pelo Tribunal Superior do Trabalho, variando de acordo com o recurso a ser interposto segundo a tabela fixada. Caso o valor da condenação fique abaixo dos valores indicados, o depósito estará limitado ao valor desta; contudo, em todas as hipóteses deverá ser comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição de cada recurso [30](#), sob pena de deserção.

Estavam dispensados do recolhimento, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, os entes de direito público externo e as pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69, assim como a massa falida [31](#) e a herança jacente. Não havia qualquer referência na Instrução Normativa quanto à possibilidade de isenção para a empresa recorrente que fosse beneficiária de assistência judiciária gratuita [32](#).

Por conta da garantia do juízo, com o trânsito em julgado da decisão recorrida, todos os valores depositados [33](#) deverão ser considerados para efeito de

execução; após a liquidação da sentença e a homologação dos cálculos o juiz ordenará o levantamento da importância do depósito à parte vencedora.

Caso o reclamante faça jus a valor inferior ao depositado, será expedido, quanto ao valor restante, um alvará em nome da empregadora impossibilitando-se, assim, o enriquecimento ilícito. Sendo a decisão favorável à empregadora, o depósito recursal será disponibilizado a ela - que como parte vencedora na reclamação trabalhista irá reaver os valores [34](#).

#### **104. DOUTRINA - Revista Magister de Direito do Trabalho Nº 83 - Mar-Abr/2018**

### **4 Constitucionalidade do Depósito Recursal**

É razoável que se pretenda dar efetividade ao processo do trabalho; por tal motivo, é relevante cogitar sobre uma maneira equilibrada de minimizar a morosidade da Justiça Trabalhista com medidas para inibir a interposição de recursos protelatórios por parte dos empregadores.

Entretanto, o acesso à justiça deve ser facilitado para todas as pessoas, físicas e jurídicas, já que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal não faz qualquer distinção quanto a elas. A obrigatoriedade do depósito recursal para a interposição de recursos gera grandes dificuldades [35](#) a muitos empregadores processados na esfera trabalhista [36](#).

Carlos Henrique da Silva Zangrando adota a seguinte posição quanto à constitucionalidade do depósito recursal:

"[C]om a devida vênia, se no passado o depósito recursal até se justificava devido à situação intrínseca do processo, acreditamos agora, ante a nova feição das normas processuais, este se apresenta mais como uma espécie de punição do que de pressuposto ou outra denominação que se queira dar, além de deixar bem claro o intento de vedar a utilização do remédio processual, especialmente para o pequeno e médio empresário, impedindo a fruição da garantia à ampla defesa prevista na Constituição Federal." [37](#)

Já para Mauro Schiavi não há que se falar em violação ao acesso à justiça:

"[D]e nossa parte, a exigência do depósito recursal não viola o acesso à justiça do trabalho (art. 5º, XXXV, da CF), pois o princípio do duplo grau de jurisdição não tem assento constitucional. De outro lado, não há violação do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), pois há desigualdade econômica entre reclamante e reclamado na relação jurídica processual." [38](#)

O depósito recursal sempre foi objeto de preocupação para empregadores pessoas físicas, micro e pequenos empresários [39](#). Em muitos casos esses empregadores restavam desfavorecidos na lide trabalhista por conta da

impossibilidade de recorrer - ainda que comprovado no processo que a empresa reclamada, por exemplo, não possuía condições de arcar com o pagamento de despesas e custas processuais (tendo sido, inclusive, deferida a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/1950) [40](#).

### **105. DOUTRINA - Revista Magister de Direito do Trabalho Nº 83 - Mar-Abr/2018**

Exigir que empresas hipossuficientes fizessem o depósito de um valor tido como exorbitante para que pudessem recorrer sempre constitui afronta à garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal [41](#).

Note-se que, a despeito de uma das partes ter a intenção de exercer o direito do duplo grau de jurisdição assegurado constitucionalmente, por impossibilidade material ela não o exercia, deixando o Estado de assegurar o exercício do direito de ação de forma plena [42](#).

Neste diapasão, o depósito recursal acabava, em muitas oportunidades, sendo um obstáculo à efetiva apreciação do Poder Judiciário quanto à lesão ou à ameaça a direito prevista na Constituição. Quando a apreciação era necessária - na medida em que uma das partes tinha dificuldade de ver seu recurso regulamente processado, por óbices financeiros -, faltava a proteção do direito violado, restando a decisão que impossibilitava o recurso por parte do prejudicado como injusta e inadequada ao caso por suprimir a apreciação útil da lide [43](#).

O necessário recolhimento de depósito recursal sem qualquer exceção se mostrava contrário ao devido processo legal [44](#). O exercício do direito de ação da empresa hipossuficiente prejudicada que pretendia recorrer era suprimido ante a falta de permissão de defender seus interesses [45](#) e expor suas razões de recurso na busca de um julgamento justo ao caso concreto [46](#).

### **106. DOUTRINA - Revista Magister de Direito do Trabalho Nº 83 - Mar-Abr/2018**

Nesse sentido, mais um ponto a ser observado quanto à inconstitucionalidade do depósito recursal sem qualquer possibilidade de exceção se ligava à inobservância da isonomia [47](#) das partes no processo trabalhista.

O tratamento quanto à interposição do recurso era totalmente desigual: estava o reclamante isento do referido depósito, devendo recolher apenas as custas processuais se não fosse beneficiário da justiça gratuita. Já a reclamada, ainda que beneficiária da gratuidade da justiça, se necessitasse recorrer deveria garantir o juízo, ficando patente que no processo trabalhista as partes não possuíam as mesmas oportunidades quanto aos instrumentos disponíveis; era, assim, patente a desigualdade quanto à forma processual de atingir a mesma finalidade [48](#).



Com relação ao contraditório previsto na Constituição de 1988 [49](#), observa-se que deve haver bilateralidade da relação processual [50](#): o confronto de ideias, fatos e argumentos visa contribuir para a prolação de decisões justas e adequadas a partir da colaboração das partes no exercício da ampla defesa. Estando impossibilitada a empresa reclamada de recorrer por impossibilidade financeira - antes da reforma que promoveu a inclusão do § 10 no art. 899 da CLT -, era nítida a inobservância do contraditório [51](#) e a falta de oportunidade de exercer a ampla defesa.

### **107. DOUTRINA - Revista Magister de Direito do Trabalho Nº 83 - Mar-Abr/2018**

Da maneira como era exigido o depósito recursal, com obrigatoriedade de recolhimento inclusive para empregadores hipossuficientes e beneficiários de assistência judiciária gratuita [52](#), havia indevidos obstáculos ao cumprimento das garantias fundamentais.

Por tal prisma pode-se concluir que a exigência sem qualquer exceção era inconstitucional por afastar o controle jurisdicional, prejudicar o devido processo legal, dar tratamento desigual às partes e desprivilegiar o contraditório e a ampla defesa, relevantes garantias informadoras do Estado Democrático de Direito [53](#).

### **5 O Obstáculo Denominado Depósito Recursal e a Possibilidade de sua Isenção**

Os conceitos clássicos de empresa e empresário impossibilitam, em diversas oportunidades, diferenciar empregado e empregador na relação trabalhista. Diante da luta pela sobrevivência do "patrão", em muitas relações ele é efetivamente hipossuficiente [54](#).

Eis um exemplo: com a expansão de empreendimentos imobiliários, muitos profissionais da área da construção (como pedreiros e/ou mestres de obras, anteriormente autônomos e denominados "empreiteiros") viram-se obrigados a sair da informalidade e constituir empresas para atender as diretrizes exigidas por certos contratantes. Obviamente esses empresários não são sócios de empresas sólidas nem dotadas de boas condições financeiras. Ademais, em empresas de construção civil há a necessidade de contratar profissionais com nível superior, como engenheiros e arquitetos; estes geralmente exercem outras atividades e administram diversas obras, dispondo muitas vezes de melhores condições intelectuais e financeiras - na maioria das vezes, eles têm maior esclarecimento que o chamado "empresário" -, o que demonstra desequilíbrio em relação à proteção do empregado em detrimento do empregador.

Importa reconhecer que, infelizmente, embora regularmente constituídas, muitas empresas passam por comprometedoras dificuldades financeiras. Nesse cenário, a Lei nº 13.467/2017 vem contemplar os empregadores que

comprovarem incapacidade financeira e a insuficiência de recursos para o pagamento de custas e despesas processuais, com o reconhecimento da incidência da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/1950. A inserção do § 10 no art. 899 da CLT possibilita, de forma apropriada, o processamento do recurso da empresa beneficiária da justiça gratuita [55](#).

#### **108. DOUTRINA - Revista Magister de Direito do Trabalho Nº 83 - Mar-Abr/2018**

Embora conste na Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente no § 1º do art. 899, que o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo da execução, é importante observar que a assistência jurídica integral e gratuita é mandamento constitucional que deve ser conferida a toda pessoa jurídica que comprove insuficiência econômica para arcar com as custas do processo [56](#).

Ao tratar do deferimento de justiça gratuita, a Súmula nº 463 do TST assegura que, para a concessão de gratuidade à pessoa natural, basta a declaração de insuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado - desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme disposição do art. 105 do Código de Processo Civil. No entanto, sendo a parte pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Se houver conclusão quanto à impossibilidade de arcar com as despesas do processo e, conseqüentemente, for concedida a gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ela deverá ser isenta do depósito recursal: esta conclusão é importante para conferir efetividade ao exercício do duplo grau de jurisdição por parte de empregadores hipossuficientes [57](#).

A inclusão do § 10 no art. 899 da CLT garantiu a observância do preceito constitucional de acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista o verdadeiro sentido do depósito recursal, criado com fundamento na desigualdade no processo trabalhista - e sem esquecer as constantes superações e evoluções do direito, especificamente a evolução do conceito de "empresário" [58](#) -, nota-se que a isenção do depósito recursal deve ser vista como medida excepcional. Nessa medida, ela deve ser reconhecida apenas e tão somente aos empregadores que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos, como os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

#### **109. DOUTRINA - Revista Magister de Direito do Trabalho Nº 83 - Mar-Abr/2018**



## **6 Considerações Finais**

A isenção de recolhimento do depósito recursal é tema de grande relevância; afinal, o necessário recolhimento ensejava significativo obstáculo para empregadores hipossuficientes, beneficiários da gratuidade da justiça, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial exercerem plenamente a garantia de acesso à justiça prevista na Constituição Federal 1988.

A inclusão do § 10 no art. 899 da CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017, facilitará a interposição de recursos na Justiça do Trabalho, com garantia do devido processo legal, assegurando tratamento igual às partes e privilegiando princípios e valores informadores do Estado Democrático de Direito - a despeito da exigência do depósito recursal previsto no art. 899 da Constituição Federal e na Instrução Normativa nº 03 do Tribunal Superior do Trabalho, que o considera pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso.

Neste contexto, a isenção do depósito recursal para as pessoas hipossuficientes descritas no § 10 do art. 899 da CLT deve ser considerada um avanço, tendo em vista que as pequenas empresas geralmente são beneficiárias da gratuidade da justiça e têm asseguradas, no art. 179 da Constituição Federal da República, garantias constitucionais de tratamento diferenciado. Com efeito, é notória sua grande importância para o crescimento do país ao criarem empregos e renda para a população, colaborando para a movimentação do setor de créditos e empréstimos bancários e reduzindo as desigualdades sociais.

Sob o novo conceito de empresário, é importante verificar a fragilidade econômica e a hipossuficiência de certas pessoas jurídicas, microempresas e empresas de pequeno porte. Por ser excessiva a exigência do depósito recursal quanto a essas pessoas, mostrou-se acertada a reforma trabalhista quanto à isenção de tal recolhimento quando comprovada a hipossuficiência econômica do empregador.

A reforma trabalhista interpretou o depósito recursal à luz da nova ordem constitucional, que garante a todos que não possuem recursos financeiros o direito à assistência jurídica integral e gratuita, com observância dos preceitos constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.

Vale destacar que o reconhecimento da isenção do depósito recursal é medida excepcional que merece ser conferida apenas e tão somente aos empregadores que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos - como as beneficiárias da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Tal visão pretende evitar o desvirtuamento do verdadeiro sentido do depósito recursal: a proteção estatal conferida aos trabalhadores em decorrência do pressuposto desnível existente entre as partes da relação trabalhista.

TITLE: Labor Reform on the exemption from appeal bond to beneficiaries of free legal aid, philanthropic organizations, and companies undergoing court-supervised reorganization.

ABSTRACT: This study aims to demonstrate that the reform promoted by Law no. 13,467/2017 benefited the disadvantaged employer with the inclusion of paragraph 10 in article 899 of "CLT", allowing the exemption of the appeal bond in cases of beneficiaries of free legal services, philanthropic entities and companies in judicial recovery, in full compliance with the constitutional principle of access to justice guaranteed in article 5, item XXXV, of the Federal Constitution.

KEYWORDS: Access to Justice. Appeal Bond. Preparation. Disadvantaged Company.

## 7 Referências Bibliográficas

AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *Ensaio sobre a igualdade jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BEBBER, Júlio Cesar. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita e outros estudos sobre o acesso à justiça*. São Paulo, 2009, edição eletrônica.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo, 2007.

MORAIS, Michele Nogueira. *A exigência de depósito recursal aos beneficiários de assistência judiciária gratuita na justiça do trabalho*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo.

MOURA, Marcelo. *Reforma trabalhista, comentários à Lei 13.467/2017*. Salvador: Juspodivm, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Deusmar José (Coord.). *Lei da reforma trabalhista comentada artigo por artigo*. Belo Horizonte: JH Mizuno, 2018.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./maio 2014. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/revusp/article/download/87814/90736](http://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/87814/90736)>. Acesso em: 29 jun. 2018.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. *Recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, Homero Batista Mateus. *Comentários à reforma trabalhista*. 2. ed. São Paulo: RT, 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_; DELLORE, Luiz. *Manual de prática civil*. 14. ed. São Paulo: Método, 2018.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Processo do trabalho: processo de conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009.